



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276898/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE,
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY
LIPSKI
ADVOGADO /
PROCURADOR ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, CAMILA JORGE
UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO
SUZUKI, RAFAEL STEC TOLEDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3142/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Saneamento do Paraná. Contrato para ampliação de sistema de esgotamento sanitário. Alegações de desequilíbrio econômico-financeiro submetidas ao Poder Judiciário. Impossibilidade de reexame pelo Tribunal de Contas. Possibilidade de análise de aspectos administrativos. Encaminhamento de termo aditivo com data retroativa. Irregularidade configurada. Procedência parcial da Representação. Expedição de determinação à Companhia de Saneamento do Paraná para que se abstenha de utilizar datas retroativas em documentos, assegure a formalização de aditivos antes do término da vigência e não execute serviços sem cobertura contratual. Improcedência quanto às demais alegações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido cautelar de suspensão (peça 3), apresentada por CEMBRA ENGENHARIA Ltda., em face de pretendido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n.º 36027/2019 – celebrado entre a Representante e a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), cujo objeto foi *“a execução de obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Telêmaco Borba, com fornecimento total de materiais e equipamentos”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Representante** afirma ter sofrido variações significativas no contexto econômico-financeiro, apontando que os atrasos atribuídos à SANEPAR na liberação de frentes de serviço comprometeram o cronograma da obra, o que teria gerado desequilíbrio contratual e consequente direito à revisão do pacto.

Para análise do pleito, a SANEPAR instituiu a Comissão Administrativa n.º 017/2023-DP/DI/DO, que indeferiu a solicitação sob o fundamento de que o montante analisado, de R\$ 13.006,31 (correspondente a 0,45% do valor global do contrato), não caracterizaria onerosidade excessiva.

A empresa também alegou irregularidade grave consistente na apresentação de termo aditivo datado de 24/07/2020, anterior à sua efetiva disponibilização para assinatura, além de afirmar que a Diretora de Investimentos responsável pela deliberação teria tomado posse somente em data posterior.

Na inicial, requereu medida cautelar para que fosse determinado, de forma imediata, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a procedência da representação com o reconhecimento definitivo do direito à recomposição contratual.

Por meio do **Despacho n.º 489/24 – GCFSC** (peça 14), determinei a intimação da SANEPAR para que apresentasse esclarecimentos e juntasse a documentação que entendesse necessária, antes mesmo de apreciar o pedido liminar e o juízo de admissibilidade.

A **Companhia de Saneamento do Paraná** apresentou manifestação preliminar (peça 16/17) e anexou documentos (peças 18 a 33), visando a afastar as alegações da representante.

Na sequência, pelo **Despacho n.º 555/24 – GCFSC** (peça 37), recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações e indeferi a medida cautelar, entendendo não estarem devidamente configurados os requisitos da tutela de urgência. Na mesma decisão, determinei a intimação da representada para apresentação de defesa.

Em contraditório (peça 41), a **SANEPAR** reiterou os argumentos já apresentados em sua manifestação preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, por meio do **Despacho n.º 674/24 – GCFSC** (peça 43), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para manifestações regimentais.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, na Instrução n.º 477/24 (peça 45), opinou pelo arquivamento da representação sem resolução de mérito, afirmando que não competiria a este Tribunal examinar matéria de caráter eminentemente privado.

Em nova petição (peça 47), a **representante** insistiu na concessão da medida cautelar.

Por meio do **Despacho n.º 775/24 – GCFSC** (peça 49), deixei de receber a documentação apresentada e determinei manifestação da Primeira Inspeção de Controle Externo (peça 54), a qual acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando a controvérsia restrita a interesse privado e opinando pelo arquivamento sem julgamento do mérito.

Na sequência, a **representante** apresentou nova manifestação (peça 57), apontando outras inconformidades relacionadas à execução do contrato n.º 36.027/2019.

Pelo **Despacho n.º 1109/24 – GCFSC** (peça 59), recebi a manifestação e os documentos anexados e determinei nova oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Primeira Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Houve, assim, a ampliação do objeto do processo, que passou a englobar três pontos principais:

1. Encaminhamento de termo aditivo após o término da vigência contratual, com prazo já obsoleto e assinatura retroativa;
2. Atraso e posterior arquivamento do processo de segunda versão do aditivo, ainda que houvesse exigência para que a contratada prosseguisse nos serviços após o vencimento do contrato, sob promessa de futura formalização; e
3. Alegação de ausência de competência da Diretora de Investimentos para assinatura do termo aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a representante apontou possível cerceamento de defesa, afirmando que a ausência de previsão de recurso administrativo no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR afrontaria a Lei Estadual n.º 20.656/2021.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (peça 61) manifestou-se contrária à readequação do objeto, alegando que a instrução já estava encerrada e que as matérias em debate já eram objeto de apreciação judicial, de modo que haveria risco de duplicidade de instâncias. Reiterou, assim, a posição pelo arquivamento sem resolução do mérito.

A **1ª Inspeção de Controle Externo** (peça 62), embora inicialmente tenha acompanhado o entendimento pelo arquivamento, em respeito à determinação que exarei no Despacho n.º 1109/24, pugnou pela manifestação da SANEPAR especificamente sobre os três pontos destacados.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná** (peça 63) manteve sua manifestação pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Por meio do **Despacho n.º 15/25 – GCFSC** (peça 64), determinei a intimação da SANEPAR para se manifestar sobre os três tópicos.

A **SANEPAR**, em resposta (peça 68), juntou documentos (peças 69 a 73) e informou que a Diretora de Investimentos foi eleita em 15/06/2020 e tomou posse em 03/07/2020. Alegou que a divergência de data constante em despacho deliberativo decorreu de erro material (grafia de “junho” em lugar de “julho”), o que reputou sanável.

Sustentou que a recusa da contratada em assinar o termo aditivo inviabilizou a formalização do instrumento antes do término da vigência contratual, razão pela qual foi instaurado procedimento de quitação dos serviços executados sem cobertura contratual.

Ao final, pleiteou o julgamento de improcedência da representação.

Na sequência, a **Coordenadoria de Gestão Estadual** (peça 74) reiterou seu parecer pelo arquivamento da representação sem julgamento do mérito.

A **1ª Inspeção de Controle Externo**, por sua vez (Instrução n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11/25, peça 75), apesar de também se alinhar ao entendimento pela extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme argumentado na Instrução n.º 18/24, peça 54, apresentou a sua exposição sobre os 3 (três) pontos fixados pelo Relator no Despacho n.º 15/25 – GCFSC.

No que concerne ao item (1), arguiu que, segundo se extrai da documentação acostada, em especial do protocolo n.º 16.624.903-1 (peça 72), *“houve erro material na aposição de data no despacho deliberativo expedido pela Diretora de Investimentos”,* porquanto *“[...] os atos instrutivos finais datam de julho e não de junho”,* de modo que, *“caso se reconheça a data do despacho como 24/07/2020, haveria tempo para a assinatura do Aditivo contratual antes da expiração da data de execução do contrato (04/08/2020)”* (peça 75, fl. 5).

Destacou que a matéria foi tratada na sentença judicial proferida nos autos de n.º 0003456-56.2022.8.16.0004, no âmbito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual se constatou que *“Relativamente à recusa da autora em assinar o aditivo contratual, está ela devidamente justificada pela circunstância de o documento ter lhe sido enviado em 06/08/2020 (evento 1.10), contendo data retroativa, a saber, 24/07/2020 (evento 1.11)”* (peça 75, fls. 5 e 6).

Assim sendo, a Inspeção entendeu que restou confirmada a irregularidade em análise, visto que *“o encaminhamento de um Termo Aditivo após o término do prazo de execução da obra e a constatação de solicitação de data de assinatura retroativa, configura irregularidade na formalização do ajuste”,* motivo pelo qual caberia a procedência da demanda quanto a este item (peça 75, fl. 6).

No que tange ao item (2), asseverou que não restou demonstrado o suposto *“atraso deliberado”* no envio da segunda versão do Termo Aditivo pela Sanepar, mas, sim, o *“insucesso na celebração do termo aditivo, em razão das datas”,* conforme explicitado no item anterior, de maneira que a Administração decidiu liquidar o saldo do contrato mediante Termo de Quitação, o que funcionaria como uma forma de indenização administrativa efetuada em face da execução de serviços não prevista contratualmente. Ressaltou que, embora não seja a situação ideal, foi a solução encontrada para evitar um enriquecimento sem causa da Administração. Em razão disso, opinou pela improcedência da demanda neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tópico.

Indo avante, no que diz respeito ao item (3), a unidade técnica expôs que, conforme demonstrado no Termo de Posse (peça 73), a Diretora de Investimentos foi eleita em 15/06/2020 para cumprir o mandato a partir de 03/07/2020, e a data presente no Despacho deliberativo assinado pela Diretora (24 de junho de 2020, em vez de julho), “*constitui, inequivocamente, erro material*”, de maneira que não haveria que se falar na ausência das atribuições estatutárias necessárias, pela Diretora, para a assinatura do contrato em comento, o que motivou o seu opinativo pela improcedência da demanda quanto ao item em análise.

Diante do exposto, opinou pela procedência parcial da Representação, quanto ao item (1) do opinativo, pugnando pela expedição de determinação à Sanepar para “*adotar, imediatamente, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, apor datas retroativas em documentos públicos, sob pena de multa em caso de descumprimento*” (peça 75, fl. 7).

O **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, mediante o Parecer n.º 417/25 – 7PC (peça 76), inicialmente reiterou o entendimento já externado em parecer anterior, pela extinção da Representação sem resolução de mérito, sustentando que a controvérsia versa sobre matéria de interesse privado e que os fatos já estão sendo analisados pelo Poder Judiciário no processo n.º 0003456-56.2022.8.16.0004.

Contudo, em caráter subsidiário, acompanhou parcialmente a posição da Primeira Inspeção de Controle Externo, pois:

1) reconheceu a procedência quanto ao envio de termo aditivo com data retroativa, recomendando expedição de determinação à SANEPAR para impedir a repetição dessa prática e para que as assinaturas constem com registro individualizado de datas, preferencialmente de forma eletrônica;

2) considerou improcedente a alegação de atraso deliberado e arquivamento da segunda versão do aditivo, entendendo que a situação decorreu da recusa da contratada em assinar a primeira minuta, o que levou à adoção de termo de quitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) considerou igualmente improcedente a alegação de ausência de atribuição da Diretora de Investimentos, entendendo que houve mero erro material na datação, já que a dirigente foi regularmente empossada em 03/07/2020; e

4) opinou pela expedição de determinação corretiva à SANEPAR para que não haja retroatividade em documentos, que os termos aditivos sejam sempre formalizados antes do término da vigência contratual e que a execução de serviços sem cobertura contratual não mais ocorra.

Por meio do **Despacho n.º 803/25 – GCFSC** (peça 77), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de readequação do objeto da Representação, conforme solicitado pela CEMBRA na peça 57, ou, alternativamente, sobre a necessidade de extinção do feito diante da existência da ação judicial n.º 0003456-56.2022.8.16.0004. Na decisão, destaquei as manifestações já constantes da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Primeira Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, que reconheciam a similitude entre parte do objeto da Representação e a ação em curso no Judiciário.

A **Diretoria Jurídica**, nos termos da Informação n.º 394/25 – DIJUR (peça 78), manifestou-se pela possibilidade de readequação do objeto da Representação, desde que contenha contraditório à SANEPAR. Destacou que, embora haja pontos de convergência com a ação judicial n.º 0003456-56.2022.8.16.0004, dois aspectos trazidos pela representante — atraso e arquivamento da segunda versão do aditivo, e negativa de reequilíbrio fundada na ausência de assinatura — não estão abrangidos pela lide judicial. Ressaltou, além disso, que mesmo na hipótese de eventual identidade de fundamentos, a discussão judicial tem natureza eminentemente patrimonial, o que não impediria este Tribunal de examinar a regularidade administrativa das condutas da SANEPAR

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Cumprido, de início, delimitar a competência deste Tribunal em face



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Poder Judiciário. Como registrado, tramita a Ação n.º 0003456-56.2022.8.16.0004 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual foram analisados e decididos aspectos centrais relacionados ao mérito do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 36.027/2019, tais como: (i) a responsabilidade da Companhia de Saneamento do Paraná pelos atrasos na execução; (ii) a legitimidade da recusa da contratada em assinar termo aditivo encaminhado a destempo; (iii) e a validade das ressalvas constantes no termo de quitação.

Diante desse contexto, não cabe a este Tribunal reapreciar o direito subjetivo da empresa ao reequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de duplicidade de instâncias e insegurança jurídica.

Todavia, a Diretoria Jurídica (peça 78) ratificou a possibilidade de readequação do objeto da Representação, destacando que há questões de ordem administrativa, não abrangidas pelo processo judicial, que se inserem na competência do controle externo. São elas que passo a analisar.

1. Encaminhamento de termo aditivo após o término da vigência contratual, com prazo já obsoleto e assinatura retroativa.

Constata-se nos autos que houve, de fato, o encaminhamento de termo aditivo após o esgotamento do período de execução contratual, trazendo como prazo de prorrogação datas já vencidas – apresentando, também, assinatura retroativa, o que caracteriza possível vício na formalização do ajuste.

Da análise do protocolo n.º 16.624.903-1 (peça 72), verifica-se que ocorreu erro material na indicação da data constante do despacho deliberativo da Diretoria de Investimentos. O procedimento administrativo foi instaurado em 02 de junho de 2020, visando aditar contrato cuja ordem de serviço datava de 09 de agosto de 2019, com execução prevista para 360 dias — prazo que se encerrava, portanto, em 04 de agosto de 2020.

No curso da instrução, em 17 de julho de 2020, houve solicitação de parecer jurídico, emitido em 24 de julho e aprovado em 28 de julho do mesmo ano. O despacho da Diretoria de Investimentos, por sua vez, aparece datado de 24 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junho de 2020, quando, pela sequência lógica dos atos, a deliberação teria ocorrido em julho. Assim, é plausível reconhecer que houve erro na grafia do mês, já que os atos instrutórios finais foram efetivamente praticados em julho, e não em junho. Caso se considere a data correta como sendo 24 de julho de 2020, haveria, em tese, tempo hábil para assinatura do termo aditivo antes do término da vigência do contrato em 04 de agosto de 2020.

Todavia, não há nos autos comprovação de quando o aditivo foi efetivamente encaminhado à contratada para assinatura. Esse dado foi localizado no processo judicial n.º 0003456-56.2022.8.16.0004, cuja sentença, ainda não transitada em julgado, registrou expressamente *“Relativamente à recusa da autora em assinar o aditivo contratual, está ela devidamente justificada pela circunstância de o documento ter lhe sido enviado em 06/08/2020 (evento 1.10), contendo data retroativa, a saber, 24/07/2020 (evento 1.11)”*.

Fica, portanto, evidenciado que a Companhia buscou conferir aparência de regularidade a ato praticado após a expiração do prazo contratual, mediante aposição de data pretérita. Essa conduta compromete a fidedignidade documental e afronta princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica, uma vez que a retroatividade artificial em documentos públicos fragiliza a confiança do interessado e prejudica a previsibilidade necessária à execução contratual, valores protegidos pela boa-fé objetiva.

Ressalto, além disso, que a constatação desta irregularidade encontra respaldo convergente na manifestação da Primeira Inspeção de Controle Externo, que apontou a gravidade do encaminhamento retroativo de aditivo, e no parecer do Ministério Público de Contas, que igualmente reconheceu a irregularidade, embora tenha ponderado que, por estar a matéria também em apreciação no Poder Judiciário, não se mostraria adequado impor penalidade à Companhia neste processo, devendo a atuação deste Tribunal se limitar à expedição de determinações corretivas e preventivas.

Assim, o envio de termo aditivo após o vencimento contratual, aliado à utilização de data retroativa para conferir aparência de regularidade a ato praticado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fora do prazo, configura irregularidade na formalização do ajuste. Dessa forma, considero **procedente** a Representação neste ponto específico, com a adoção de determinações corretivas à Companhia de Saneamento do Paraná, afastada a aplicação de penalidade.

Por consequência, proponho que este Tribunal **determine que a SANEPAR**, na execução de seus contratos, vigentes e futuros:

(i) abstenha-se de apor datas retroativas em documentos públicos, devendo as assinaturas constar, preferencialmente, em meio eletrônico, com a indicação individualizada da data de cada signatário, de modo a assegurar a fidedignidade dos atos; e

(ii) formalize os termos aditivos antes do término da vigência contratual, vedada a execução de serviços sem a devida cobertura contratual.

2. Atraso e posterior arquivamento do processo de segunda versão do aditivo, ainda que houvesse exigência para que a contratada prosseguisse nos serviços após o vencimento do contrato, sob promessa de futura formalização.

No que se refere ao alegado “*atraso deliberado*” na tramitação da segunda versão do termo aditivo, não há nos autos elementos que confirmem a intenção dos responsáveis da Companhia em procrastinar ou inviabilizar a formalização contratual.

Conforme já analisado no ponto anterior, o insucesso na celebração do primeiro aditivo decorreu da controvérsia relativa às datas nele consignadas, o que inviabilizou sua formalização pela contratada. A partir dessa recusa, tornou-se incompatível a celebração de novo termo antes do término do prazo de execução, levando a Administração a adotar como solução o chamado “*Termo de Quitação*”, destinado a registrar a execução de serviços realizados sem cobertura formal e indenizar administrativamente a contratada, evitando enriquecimento sem causa.

Ainda que se reconheça que a execução sem cobertura contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não representa prática de boa gestão, diante da excepcionalidade do caso concreto a providência adotada mostra-se como a alternativa possível para compatibilizar o encerramento da execução e resguardar a justa contraprestação pelos serviços prestados.

Assim, não restando demonstrada a alegada conduta dolosa ou deliberada por parte da Companhia no arquivamento da segunda versão do aditivo, não vislumbro irregularidade suficiente a justificar a procedência da Representação neste ponto, razão pela qual considero-o **improcedente**.

3. Alegação de ausência de competência da Diretora de Investimentos para assinatura do termo aditivo.

No que se refere à alegação de ausência de competência da Diretora de Investimentos da Companhia de Saneamento do Paraná para deliberar e assinar atos relacionados à execução do Contrato n.º 36.027/2019, verifico que não assiste razão à representante.

Restou devidamente demonstrado, pelo Termo de Posse juntado na peça 73, que a Diretora foi eleita pelo Conselho de Administração em 15 de junho de 2020 e tomou posse em 03 de julho de 2020, estando, portanto, no exercício regular de suas atribuições quando praticados os atos questionados.

A divergência relativa à data de 24 de junho de 2020, constante no despacho deliberativo (peça 72, fl. 89), constitui evidente erro material. Essa conclusão se reforça pela análise do e-Protocolo n.º 16.624.903-1, no qual se observa que os documentos indispensáveis à formalização do termo aditivo — Autorização para Investimento, cálculo do valor, solicitação e emissão de parecer jurídico — foram todos lavrados no mês de julho de 2020.

Não faria sentido, portanto, que o despacho tivesse sido exarado em junho, quando sequer existiam os elementos instrutórios necessários à deliberação. O conjunto documental evidencia que a data correta é julho, e que a Diretora de Investimentos atuava com plena competência temporal e estatutária.

Assim, não se constata irregularidade quanto à legitimidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretora para a prática dos atos em exame, motivo pelo qual considero **improcedente** a Representação neste ponto.

Conclusão.

Portanto, observo que a presente Representação comporta julgamento de **procedência parcial**.

Reconheço a irregularidade no encaminhamento do termo aditivo com data retroativa (item 1), a demandar a expedição de determinações corretivas à Companhia de Saneamento do Paraná, de modo a evitar a repetição dessa prática, mas sem aplicação de penalidade, considerando a existência de demanda judicial em trâmite sobre a matéria.

Quanto aos demais pontos — o suposto atraso deliberado e arquivamento da segunda versão do aditivo (item 2), bem como a alegação de ausência de competência da Diretora de Investimentos (item 3) — verifico que não restaram configuradas irregularidades capazes de ensejar a procedência da Representação, razão pela qual os julgo improcedentes.

Assim, em consonância com as manifestações técnicas e ministerial acerca do mérito do processo, concluo pela procedência parcial da Representação, com a adoção de medidas de caráter corretivo e preventivo em relação ao item 1, afastada a aplicação de qualquer sanção punitiva.

Ante o exposto, **VOTO**:

1) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**, exclusivamente quanto ao encaminhamento de termo aditivo após o término do prazo de execução da obra e à aposição de data retroativa;

2) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à **Companhia de Saneamento do Paraná** para que adote, imediatamente, providências corretivas destinadas a evitar a repetição de práticas semelhantes às aqui constatadas, em especial:

(i) abster-se de apor datas retroativas em documentos públicos, devendo as assinaturas constar, preferencialmente, em meio eletrônico, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indicação individualizada da data de cada signatário, de modo a assegurar a fidedignidade dos atos;

(ii) formalizar os termos aditivos antes do término da vigência contratual, vedada a execução de serviços sem a devida cobertura contratual.

O descumprimento da presente determinação poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno¹.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno², determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental³.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do eminente relator.

Preliminarmente, acompanho os pareceres antecedentes no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, pelas razões por eles adotadas.

Quanto ao mérito, também acompanho os pareceres quanto aos itens devidamente justificados pela empresa. Divirjo, entretanto quanto a suposta oposição de datas retroativa, haja vista soar razoável que foram decorrentes de erros materiais.

¹ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, na remota possibilidade de não ser extinto o feito sem resolução do mérito, voto porque seja declarada improcedente a presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, exclusivamente quanto ao encaminhamento de termo aditivo após o término do prazo de execução da obra e à aposição de data retroativa;

II - **determinar** à Companhia de Saneamento do Paraná para que adote, imediatamente - sob pena aplicação das penalidades previstas na legislação de regência -, providências corretivas destinadas a evitar a repetição de práticas semelhantes às aqui constatadas, em especial:

(i) abster-se de apor datas retroativas em documentos públicos, devendo as assinaturas constar, preferencialmente, em meio eletrônico, com a indicação individualizada da data de cada signatário, de modo a assegurar a fidedignidade dos atos;

(ii) formalizar os termos aditivos antes do término da vigência contratual, vedada a execução de serviços sem a devida cobertura contratual;

III - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno⁴;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela extinção do processo e alternativamente pela procedência da representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

⁴ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁶ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;